

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 812.027 - RN (2006/0012949-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BEZERRA DA NÓBREGA
ADVOGADO : EDSON LEMOS DE LUCENA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PREVISÃO EXPRESSA NO CPC. NULIDADE. PREJUÍZO DA PARTE RECONHECIDO.

1. Nos termos do art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil, após a nomeação do perito responsável pela produção da prova pericial, deve o juiz intimar as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em observância ao princípio do contraditório.

2. As partes têm direito de contraditar o laudo produzido pelo *expert*, refutar suas conclusões e requerer esclarecimentos acerca da prova técnica, sendo certo que tais providências só podem ser adotadas se forem elas intimadas da produção da prova pericial.

3. Eventual discussão sobre a necessidade de comprovação do prejuízo, para o reconhecimento da nulidade suscitada, não encontra ressonância no caso em tela, pois o juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, expressamente embasou sua decisão na prova pericial produzida sem a ciência das partes, circunstância que evidencia o prejuízo suportado.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 812.027 - RN (2006/0012949-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOÃO BEZERRA DA NÓBREGA**
ADVOGADO : **EDSON LEMOS DE LUCENA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PERÍCIA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO FUNDAMENTADA *QUANTUM SATIS* - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - TABELA MODELO 01 DA JUSTIÇA FEDERAL DO RN - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O magistrado pode tanto determinar de ofício a realização de perícia, quanto não ficar vinculado a ela. De qualquer modo, a ausência de alguns quesitos constitui mera irregularidade, que não ocasiona mácula ao julgamento.

II - Não há falar em nulidade da sentença sucintamente fundamentada, a qual possibilita trilhar os caminhos percorridos pelo seu prolator.

III - É ônus do Apelante demonstrar o excesso da Execução e equívoco dos cálculos.

IV - A Tabela Modelo 01 da Justiça Federal do RN aplica-se às Execuções em geral, tais como a que visa a corrigir parcelas de gratificações recebidas a menor.

V - Recurso a que se dá provimento parcial." (fl. 73)

Alega o recorrente violação do artigo 421 do Código de Processo Civil. Para tanto, afirma, em resumo, que, uma vez determinada de ofício pelo juízo a realização de prova pericial, era de rigor a intimação das partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos termos do art. 421, § 1º, I e II, do CPC.

Segundo o Estado do Rio Grande do Norte, "da análise dos atos processuais praticados após a nomeação do perito, pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Natal/RN, verifica-se que, em momento algum, houve a intimação, quer do recorrente, quer do recorrido, para o exercício do direito assegurado pelo art. 421, § 1º, do Código de Ritos". Nesse contexto, sustenta a nulidade da perícia.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 99/100), o recurso especial foi admitido e

Superior Tribunal de Justiça

ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 812.027 - RN (2006/0012949-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PREVISÃO EXPRESSA NO CPC. NULIDADE. PREJUÍZO DA PARTE RECONHECIDO.

1. Nos termos do art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil, após a nomeação do perito responsável pela produção da prova pericial, deve o juiz intimar as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em observância ao princípio do contraditório.

2. As partes têm direito de contraditar o laudo produzido pelo *expert*, refutar suas conclusões e requerer esclarecimentos acerca da prova técnica, sendo certo que tais providências só podem ser adotadas se forem elas intimadas da produção da prova pericial.

3. Eventual discussão sobre a necessidade de comprovação do prejuízo, para o reconhecimento da nulidade suscitada, não encontra ressonância no caso em tela, pois o juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, expressamente embasou sua decisão na prova pericial produzida sem a ciência das partes, circunstância que evidencia o prejuízo suportado.

4. Recurso especial provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O cerne da controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se à interpretação do parágrafo 1º do art. 421 do Código de Processo Civil, e à conclusão da necessidade ou não de intimação das partes acerca da produção de prova pericial.

No caso em tela, o juízo de primeiro grau, em sede de embargos à execução, determinou, de ofício, a produção de prova pericial, sem, entretanto, intimar as partes.

Dáí decorre a irresignação do recorrente. Segundo o Estado do Rio Grande do Norte, a perícia realizada encontra-se eivada de nulidade, pois, ante a ausência de intimação, não lhe foi oportunizada a indicação de assistente técnico e a consequente formulação de quesitos.

O Tribunal de origem, analisando a questão, assim decidiu, *verbis*:

"Resta, dentro dessa preliminar, analisar a obrigatoriedade da intimação das partes para acompanhar a perícia, franqueando a indicação de assistentes e a formulação de quesitos, no entendimento do art. 321 do Código de Ritos.

Paralelamente surge o questionamento também acerca da obrigatoriedade da realização da própria perícia. Nesse ponto, doutrina e jurisprudência são majoritários de que se trata de uma faculdade do magistrado. De toda sorte, no caso em tela o juiz entendeu necessária a

Superior Tribunal de Justiça

produção da prova técnica, a qual atendeu aos requisitos mínimos de procedibilidade.

Ora, nota-se que o Apelante não pugnou pela perícia, resumindo-se a trazer planilha de cálculos oriundos de contadoria própria.

Por outro lado, se o próprio Apelante considerou desnecessária a perícia realizada é porque não sofreu qualquer prejuízo, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade." (fls. 77/78)

O art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil, por sua vez, assim dispõe:

"Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos."

Consoante se depreende do dispositivo transcrito, após a nomeação do perito responsável pela produção da prova pericial, deve o juiz intimar as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Tal providência é necessária para dar oportunidade às partes de acompanharem a produção da prova pericial, por intermédio de seus assistentes técnicos, tudo em observância ao princípio do contraditório.

Ora, as partes têm direito de contraditar o laudo produzido pelo *expert*, refutar suas conclusões e requerer esclarecimentos acerca da prova técnica, sendo certo que tais providências só podem ser adotadas se forem elas intimadas da produção da prova pericial, o que não ocorreu no caso em tela.

De outro lado, os arts. 431-A e 433, parágrafo único, do CPC reforçam a idéia da necessidade de participação das partes na produção da prova pericial, *verbis*:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

"Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo."

Nesse contexto, resta claro que a intimação das partes acerca da produção da prova pericial é expressamente prevista em vários dispositivos do Código de Processo Civil.

Esse Superior Tribunal de Justiça, apreciando hipótese similar, concluiu pela necessidade de intimação das partes para ciência do laudo pericial apresentado em juízo. Confira-se a ementa do julgado:

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXAME PERICIAL. REALIZAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO. VISTA ÀS PARTES. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROFERIR SENTENÇA SEM DAR OPORTUNIDADE ÀS PARTES DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. LEI N. 10.358/2001. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 433, CPC. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I – O princípio do contraditório, garantia constitucional, serve como pilar do processo civil contemporâneo, permitindo às partes a participação na realização do provimento.

II – Apresentado o laudo pericial, é defeso ao juiz proferir desde logo a sentença, devendo abrir vista às partes para que se manifestem sobre o mesmo, pena de violação do princípio do contraditório.

III - A Lei n. 10.358/2001 alterou o parágrafo único do art. 433, CPC, que passou a exigir expressamente a intimação das partes a respeito do laudo pericial.

(REsp 421342/AM, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 25/11/2002 p. 240)

Na hipótese ora analisada, a seu turno, resta ainda mais evidenciada a nulidade da prova pericial, pois, diversamente do precedente acima citado, as partes sequer sabiam da produção da referida prova, determinada de ofício pelo magistrado.

Por fim, impende ressaltar que eventual discussão sobre a necessidade de comprovação do prejuízo por parte do recorrente, para o reconhecimento da nulidade suscitada, não encontra ressonância no caso em tela, pois o juízo de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, expressamente embasou sua decisão na prova pericial produzida. A propósito, transcrevo trecho da sentença que bem elucida a questão:

"Examinando as planilhas diferenciadas apresentadas pelas partes litigantes, observando as informações sobre os dados salariais, índices inflacionários, períodos de atraso no pagamento e os coeficientes de correção monetária e juros legais, além dos honorários advocatícios, e até levando em consideração inúmeros acordos já efetuados entre o Estado e diversos servidores que puseram fim às demandas, devidamente homologados nesta Vara da Fazenda Pública, vislumbro muito mais coerência e exatidão nos cálculos apresentados pelo contador, ao realizar perícias às fls. 11/14, em valores correspondentes ganhos e perdas dos exeqüentes, do que àqueles constantes da avaliação feita pela Contadoria do réu." (fl. 23)

Como se verifica da leitura do excerto transcrito, não há dúvidas sobre o prejuízo suportado pelo Estado, em face de sua não participação na realização da prova pericial, que foi utilizada como elemento para formação da convicção do magistrado prolator da sentença.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte**, para reconhecer a nulidade da prova pericial e dos atos processuais subsequentes, determinando a realização de nova perícia, com a devida intimação das partes.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2006/0012949-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 812.027 / RN**

Números Origem: 343794 990029182

PAUTA: 05/10/2010

JULGADO: 05/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BEZERRA DA NÓBREGA
ADVOGADO : EDSON LEMOS DE LUCENA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de outubro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário